



Direito Penal

– Parte Geral –

Efeitos da Condenação

Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

I. Efeitos da Condenação Genéricos (CP, art. 91)

Os efeitos genéricos da sentença condenatória independem de declaração judicial (CP, art. 91), resultando diretamente da condenação criminal:

a) tornar certa a obrigação (*an debeat*) de indenizar o dano produzido (CP, art. 91, I). A controvérsia na seara da responsabilidade civil se limitará ao valor da obrigação (*quantum debeat*). Ver: CPP, art. 63 e ss., e, CC, art. 935.

b) o perdimento, para a União, dos instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*) cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, II, a) e do produto (*producta sceleris*) do crime, ou outros bens ou valores (*pretium sceleris*) que constituam vantagens resultantes da prática do crime (CP, art. 91, II, b). EXCEÇÃO: direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé, cuja proteção é prioritária (CP, art. 91, II, segunda parte).

I. Efeitos da Condenação Genéricos e “Pacote Anticrime”

O “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019) trouxe algumas novas disposições (CP, art. 91-A):

a) Nos crimes com pena máxima cominada *superior* a 6 (seis) anos, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado (bens de sua titularidade ou transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória) e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito (CP, art. 91-A, *caput*).

b) Inversão do ônus da prova (CP, 91-A, §2º). Inconstitucionalidade (CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 156);

c) A perda deve ser requerida pelo Ministério Público *na denúncia*, com indicação da diferença (CP, art. 91-A, §3º);

d) Os instrumentos de crimes praticados por ORCRIM e milícias serão declarados perdidos em favor da União (Justiça Federal) ou do Estado (Justiça Estadual), mesmo que não ponham em perigo a segurança, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes (CP, art. 91-A, §5º).

II. Efeitos da Condenação Específicos (CP, art. 92)

Os efeitos específicos da sentença condenatória dependem de declaração judicial (CP, art. 92), devendo ser motivados na decisão judicial. São dependentes da declaração judicial os seguintes efeitos:

a) Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nas seguintes situações previstas em lei:

a1) na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, em crimes contra a Administração Pública praticados com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, função pública ou mandato eletivo (CP, art. 92, I, a);

a2) na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, em todos os outros casos (CP, art. 92, I, b);

b) Incapacitação para o poder familiar, tutela ou curatela. Requisitos: b1) crime doloso; b2) pena de reclusão cominada no tipo penal; e b3) contra vítima filho, tutelado ou curatelado do autor (CP, art. 92, II);

c) Inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime DOLOSO (CP, art. 92, III). Aplica-se a veículos automotores ou elétricos e não a veículos de propulsão humana, tração animal ou outros para os quais não é exigida habilitação.

III. Efeitos da Condenação Específicos e Mandato Parlamentar (CR, art. 55, IV e VI, §§ 2º e 3º)

“(…) a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regrada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática. (...) quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, falece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, pois ela será, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, “decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”. Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas”.

(STF, AP n. 996, Rel. Min. Edson Fachin, voto do Min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2018, 2ª Turma, DJE de 08/02/2019)

III. Efeitos da Condenação Específicos e Mandato Parlamentar (CR, art. 55, IV e VI, §§ 2º e 3º)

“Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, §3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF)”.

(STF, AP n. 694, Relª. Minª. ROSA WEBER, 1ª Turma, j. 02/05/2017, DJe de 30/08/2017)

IV. Efeitos da Condenação Específicos e Tortura (CP, art. 92)

ATENÇÃO: Tratando-se de crime de tortura (Lei n. 9.455/97, art. 1º, §5º), é prevista a perda do cargo, função ou emprego público, bem como a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br